



**Conselho Nacional de Justiça**

**PCA 0004369-76.2014.2.00.0000**

**Requerente: FRANCIS ROSA PAPANDREU**

**PCA 004315-13.2014.2.00.0000**

**Requerente: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA XAVIER**

**PCA 0004398-29.2014.2.00.0000**

**Requerente: JOZIEL SILVA LOUREIRO**

**PCA 0004380-08.2014.2.00.0000**

**Requerente: CELMA LAURINDA FREITAS COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulados por FRANCIS ROSA PAPANDREU, MARCO VINICIUS OLIVEIRA XAVIER, JOZIEL SILVA LOUREIRO e CELMA LAURINDA FREITAS COSTA contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no concurso para notários e registradores daquele Estado.

Afirmam os Requerentes, em suma, que o Tribunal de Justiça de Roraima, descumprimento determinação deste Conselho, alterou o Edital n.º 01/2013, para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e registros do Estado de Roraima, regido pelas normas previstas na Resolução CNJ n.º 81/2009, adequando-o às modificações trazidas pela Resolução CNJ n.º 187/2014.

Requerem, liminarmente, a imediata suspensão do certame, haja vista previsão do Edital 34 do TJ/RR determinando a entrega dos títulos, sob novas regras (Resolução 187), **nos dias 4 e 5 de agosto de 2014**, data que se encontra próxima.

A signatária reconheceu a prevenção suscitada nos procedimentos, considerando que recebeu previamente o procedimento n.º 0002210-63.2014.2.00.0000 alusivo ao mesmo edital e que se encontra em curso (art. 44, § 5º do RICNJ).

Antes de analisar o pedido de liminar, determinou a intimação, com urgência, do Requerido para que, **no prazo improrrogável de 48 horas**, complementasse as informações anteriormente solicitadas no PCA n.º 0002210-63.2014.2.00.0000, tendo em vista os fatos narrados nos procedimentos em epígrafe.

Em 31 de julho de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prestou as seguintes informações (id 1490957):

“(…)

*Cumprimentando-a, em resposta à notificação exarada no PCA n.º 0004369-76.2014.2.00.0000, aviado por FRANCIS ROSA PAPANDREU em face do Tribunal de Justiça de Roraima, apresento-lhe os esclarecimentos sobre o que há de relevante.*

*De início percebe-se que a finalidade do promovente é adiar a etapa de entrega de títulos em face de modulação dos efeitos da Resolução nº 187, desse Colendo Conselho, o que não parece razoável, pois o Edital nº 34 do concurso de notários deste Estado está conforme as regras do Edital nº 01, as quais foram aceitas pelo promovente.*

*Sobre a Resolução 187 do CNJ, muito embora o conteúdo do voto no PCA 3207-80 faça referência à modulação dos efeitos da norma, no texto publicado, cogente, nenhuma determinação expressa foi promovida em relação à temporalidade de sua aplicação.*

*As determinações da Resolução nº 187 são certas e singulares no conteúdo normativo, no sentido de impedir a cumulação de mais de dois títulos, bem como a fixação de quantidade de pontos para cada pós-graduação. Seguir essas regras foi o posicionamento do Tribunal de Justiça, com a edição do Edital n.º 34.*

*Ademais, com amparo no conteúdo do item 17.1, do Edital primevo, não se observa descumprimento de qualquer princípio por parte do Tribunal de Justiça de Roraima, no Edital n° 34, pois o TJRR apenas está a exigir dos interessados o que foi acordado com o candidato ao se inscrever no concurso, oportunidade em que aderiu a todas as regras inseridas no Edital n.º 01, inclusive a de aceitação das normas dos editais vindouros e específicos para as fases do certame.*

*Assim foi redigido o texto acordado:*

*Item 17.1: “a inscrição do candidato implicará aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”.*

*Não parece razoável que diante do avençado entre candidato e Tribunal de Justiça, no Edital n.º 01, a modulação a que se refere o PCA 3207-80 desconstitua os princípios da Discricionariedade da Administração e da Supremacia do Interesse Público, tão gratos aos entes públicos, ainda mais quando a norma a que optou o Tribunal de Justiça seja a mais recente, criada pelo CNJ para reger a impossibilidade de cumulação de mais de dois títulos, tema sobre qual, inclusive, pairam muitas dúvidas, de conhecimento público, acerca da regular obtenção de sucessivos títulos de pós-graduação.*

*Por fim, neste Tribunal de Justiça de Roraima já está sedimentado, tendo como base outros concursos públicos para a magistratura, a necessidade de limitação de cumulação de títulos.*

*São essas as informações, as quais, no entender deste Tribunal de Justiça de Roraima, asseguram a continuidade do concurso público sem maiores percalços.*

*(...).”*

Vieram os autos à conclusão para análise da medida de urgência.

É o relatório do necessário.

Conforme exposto no breve relatório acima formulado, o Requerente, em sede de liminar, pugna pela imediata suspensão do certame, tendo em vista que, por meio do Edital n.º 34, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima tornou pública retificação do subitem 13.1 do Edital n.º 01, de 21 de janeiro de 2013, para adequá-lo à Resolução n.º 187, de 24 de fevereiro de 2014, deste Conselho. Explico melhor.

Em 21 de janeiro de 2013, foi publicado o Edital n.º 01 – TJ-RR para concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e registros

do Estado de Roraima, regido pelas normas previstas na Resolução CNJ n.º 81/2009.

Quanto à avaliação dos títulos, consta do Edital n.º 01:

“(…)

### 13. DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

*I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em*

*Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,00 pontos);*

*II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,00 pontos);*

*III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 anos:*

*a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,50 ponto);*

*b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,00 ponto);*

*IV - diplomas em cursos de pós-graduação:*

*a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,00 ponto);*

*b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75 ponto);*

*c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,50 ponto);*

*V - exercício, no mínimo durante 1 ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,50 ponto);*

*VI - Período igual a 3 eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça*

*Eleitoral (0,50 ponto). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.*

*§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.*

*§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.*

“(…)”

Após a publicação do edital em comento, na 182ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014, o plenário deste Conselho, por unanimidade, julgou

parcialmente procedente o Pedido de Providências n.º 0003207-80.2013.2.00.0000 para alterar a Resolução n.º 81/CNJ, nos termos do voto do Relator, o eminente Conselheiro Emmanoel Campelo, de modo a autorizar os tribunais a limitarem a pontuação máxima a parte da cumulação de uma determinada espécie de título. Restou decidido, na mesma ocasião, à luz do princípio da segurança jurídica, pela modulação dos efeitos da nova regra, a fim de que as alterações sejam aplicadas apenas aos concursos que não tenham realizado provas.

Em 24 de fevereiro de 2014, foi publicada a Resolução n.º 187, que alterou o artigo 8º da Resolução CNJ n.º 81 e o item 7.1 da minuta do edital[1].

Posteriormente, em 17 de julho de 2014, sobreveio o Edital n.º 34 – TJ/RR, por meio do qual o Requerido retificou o subitem 13.1 do Edital n.º 1 – TJ/RR, e incluiu o subitem 13.1.1 no referido edital para adequá-lo às alterações trazidas pela Resolução CNJ n.º 187/2014:

“13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2, observado o seguinte:

[...]

IV – diplomas em cursos de pós-graduação:

- a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 2,00 pontos;
- b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 1,00 ponto;

13.1.1Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no inciso IV do subitem 13.1 deste edital.”

Ocorre que, quando da publicação da Resolução CNJ n.º 187/2014, o certame já se encontrava em avançada fase, tendo, inclusive, sido publicado o resultado final da quinta etapa (prova oral) no mesmo edital que alterou as regras do concurso no tocante à avaliação dos títulos.

Resta patente, portanto, o descumprimento da decisão do plenário desta Corte no PP n.º 0003207-80.2013.2.00.0000, cujo trecho referente à modulação dos efeitos da decisão segue transcrito abaixo:

*“(…) Em conclusão, tenho por necessária a alteração da Resolução 81 do CNJ, no deu art. 8º, que deve ser acrescido de um parágrafo único; bem como da minuta de edital a ela anexa, em seu item 7.1, de*

*modo a autorizar os tribunais a limitarem a pontuação máxima a partir da cumulação de uma determinada espécie de título.*

*Na 182ª Sessão Plenária, os Conselheiros, por unanimidade, decidiram modificar a Resolução 81, com redação que consta de minuta anexa.*

**Na mesma ocasião, decidindo modular os efeitos da nova regra, definiu-se que as novas regras se aplicam apenas aos concursos onde ainda não se realizaram provas, a fim de não ferir o princípio da segurança jurídica, como já havia decidido este Conselho em processos anteriores.**

*Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado no presente Pedido de Providências, para modificar o texto da Resolução nº 81 do CNJ, na forma da minuta anexa, aplicando-se as regras alteradas aos concursos que, mesmo com edital já publicado, ainda não realizaram qualquer prova.*

(...).”

No mesmo sentido, a certidão de julgamento do PP 0003207-80.2013.2.00.0000 estabeleceu a necessidade de modulação dos efeitos da Resolução CNJ 81, alterada pela Resolução CNJ 187, de 24 de fevereiro de 2014:

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“Após o voto do Conselheiro Vistor e do Conselheiro Guilherme Calmon, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para alterar a Resolução 81/CNJ, nos termos do voto do Relator, incluindo cláusula da modulação dos efeitos. Declarou suspeição a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 11 de fevereiro de 2014.” (Grifei)*

Conclui-se, pois, que o Edital 34 -TJ/RR **ofende os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não se amolda ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça.**

O tema já foi objeto de análise por este Conselho quando do julgamento do PCA n.º 0002009-71.2014.2.00.0000, no qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão do Relator, o eminente Conselheiro Saulo Casali Bahia, que julgou procedente o pedido do Requerente para anular edital do Tribunal de Justiça do

Espírito Santo que, em avançado estágio do certame, aplicou as novas regras de análise dos títulos dos candidatos, *in verbis*:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NOVAS REGRAS. RESOLUÇÃO CNJ 187. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de desconstituição de decisão que anulou edital de concurso público divulgado para retificação do modo de avaliação de títulos em concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro.

**2. A nova redação do artigo 8º da Resolução CNJ 81, bem como do item 7.1 da minuta do edital que a integra, somente é aplicável aos concursos em que ainda não foram realizadas quaisquer provas (PP 0003207-80.2013.2.00.0000).**

3. Recurso a que se nega provimento.

Ante o exposto, à luz dos precedentes firmados por esta Corte, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, **julgo procedente o pedido para anular o Edital 34-TJ/RR na parte em que altera o Edital n.º 1 – TJ/RR[2], mantendo hígido o subitem 13.1 do Edital 1-TJ/RR**, e determinar ao Tribunal de Justiça de Roraima que:

1. Divulgue o inteiro teor desta decisão no sítio eletrônico do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília ([http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ\\_RR\\_13\\_NOTARIOS/](http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_RR_13_NOTARIOS/)) ;
2. Divulgue nova data para a entrega dos títulos, respeitando o mesmo período transcorrido entra a publicação Edital n.º 34 e a data designada para a apresentação dos títulos pelos candidatos;
3. Preste informações nos autos em epígrafe acerca do cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2014.

## Conselheira **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

### Relatora

VFL

---

[1] Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução.

#### **Minuta do edital**

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

§ 3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[2] “(...) em atenção ao que dispõe a Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014, do CNJ, torna públicas a retificação do subitem 13.1 do Edital nº 1 – TJ/RR, 21 de janeiro de 2013, e a inclusão do subitem 13.1.1 no referido edital conforme a seguir especificado.

[...]

*13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2, observado o seguinte:*

*[...]*

*IV – diplomas em cursos de pós-graduação:*

*a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 2,00 pontos;*

*b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 1,00 ponto;*

*[...]*

*13.1.1 Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no inciso IV do subitem 13.1 deste edital.*

*[...]”*



Assinado eletronicamente por:  
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN



14080115361630400000001484336

<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>